



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243582-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é parte agravante Hapvida Assistência Médica S/A, é a parte agravada Airton Tadeu de Souza Repres. Menor(es), Pedro Henrique Vieira Souza Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 20869

Agravo de instrumento nº: 2243582-95.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Lins

Foro de origem: Foro de Lins

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lícia Eburneo Izepepe Pena

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado(a): Airton Tadeu de Souza Repres. Menor(es), Pedro Henrique Vieira Souza Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, ante a inércia da executada ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, deferiu o pedido para a realização penhora eletrônica via SISBAJUD de ativos financeiros no valor equivalente a seis meses de tratamento. REFORMA IMPERTINENTE. Parte agravada portadora de TEA e hiper vulnerável. Inteligência do art. 521, II CPC. Dispensabilidade da caução. Necessidade da prestação da obrigação determinada. Aplicação do art. 536 CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 398 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, dentre outras deliberações ante a inércia da executada ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, deferiu o pedido para a realização penhora eletrônica via SISBAJUD de ativos financeiros no valor equivalente a seis meses de tratamento.

Inconformada, as partes agravantes sustentam, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) não há qualquer previsão para a penhora dos ativos

Agravo de Instrumento nº 2243582-95.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20869 * mc/bc

financeiros da parte contrária como medida coercitiva, muito menos como forma de lhe compelir a proceder com o pleito autoral; ii) a decisão agravada é, inequivocadamente, ilegal, vez que ofende diretamente ao previsto no art. 525 do CPC; iii) considerando o valor elevado do bloqueio determinado (R\$ 143.280,00), faz-se necessária a prestação de uma caução, nos termos do art. 520, IV do CPC; iv) a liberação de valores nesta fase do processo põe em risco toda a massa de usuários que contribuem para o fundo comum, devendo ser realizada com cautela e com a devida prestação de contas; v) é cediço que o art. 805 do CPC, consagra o princípio da menor onerosidade do devedor, sendo certo que o bloqueio judicial, sem dúvidas, é medida extrema e demasiadamente onerosa à qualquer empresa.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Custas de preparo recolhidas às fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 22/27, onde a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) a penhora coercitiva não deve ser vista como uma punição, mas sim como um mecanismo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; ii) a agravante teve seu direito de prazo de 15 dias ao pagamento voluntário e mais 15 dias para impugnar cumprimento e não foi feito; iii) o levantamento de valores sem a exigência de caução, no caso, está alinhado com os princípios da efetividade, celeridade e proporcionalidade; iv) os planos de saúde, mesmo com os custos inerentes ao negócio (custeio de tratamento), ainda sim, somente no primeiro trimestre de 2024, tiveram um lucro de 3,3 bilhões de reais.

Parecer da PGJ às fls. 32/35 pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ab initio, indefiro o julgamento do presente recurso em sessão telepresencial. Não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou **agravo de instrumento que não verse sobre tutela provisória** - art. 146, §4º do RITJSP).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional.

Inicialmente, cumpre destacar que, sem prejuízo das alegações apresentadas pela parte agravante, a decisão recorrida não merece qualquer reforma, uma vez que bastava o cumprimento do tanto deliberado nos autos nº 1006303-51.2022.8.26.0322 para evitar a presente execução.

Assim, a alegação de que a manutenção da decisão ora debatida poderá acarretar onerosidade excessiva à empresa não se sustenta, beirando verdadeira má-fé processual, diante da conduta reiterada de descumprimento das determinações judiciais sem qualquer justificativa.

A situação em análise reveste-se de especial gravidade, uma vez que envolve um menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, cuja continuidade do tratamento prescrito pelo médico assistente mostra-se imprescindível para o seu adequado **desenvolvimento e bem-estar**. Portanto, a manutenção da decisão é medida que se impõe, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à parte agravada.

Nesse sentido, conclui-se que há uma clara demonstração da extrema necessidade de dispensa da caução. Portanto, aplica-se o disposto no art. 521, II, do CPC, que segue:

Agravo de Instrumento nº 2243582-95.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20869 * mc/bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 521. A caução prevista no [inciso IV do art. 520](#) poderá ser dispensada nos casos em que: II - o credor demonstrar situação de necessidade.

Em arremate, a ausência de pagamento voluntário por parte da agravante, justifica, por si só, justifica a adoção das medidas coercitivas previstas no ordenamento jurídico, com o objetivo de assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 536 do CPC. Que segue:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO